

PRESIDÊNCIA**Assessoria da Presidência****Portaria**

SEI N.º 19928-92.2016.6.12.8000 - PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 98/2018 TRE/PRE/ASJES - REGULAMENTA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL.

A Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com fulcro no inciso VI do art. 22 da Resolução n.º 170, de 18.12.97 – Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o art. 11 da Resolução N.º 576, de 17 de outubro de 2016, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme as disposições contidas no Decreto Federal N.º 8.690/2016,

RESOLVE:

Art. 1º As condições e os procedimentos para consignação em folha de pagamento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Tribunal, ficam regulamentadas por este ato normativo.

Art. 2º Para inclusão, em folha de pagamento, das consignações facultativas e majoração de seu valor, o servidor ativo ou inativo e o pensionista deverão possuir margem consignável e no documento de consignação deverá constar a autorização do consignado para o desconto em folha, o valor da parcela mensal, a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

§ 1º A autorização poderá ser feita por procuração, com a apresentação do documento original à Coordenadoria de Pessoal (COPES), acompanhada da cópia autenticada do documento de identidade do outorgado.

§ 2º A procuração, com firma do outorgante reconhecida em cartório, conferirá poderes específicos ao outorgado para solicitar na COPES a emissão de margem consignável, cópia do contracheque e autorização para consignação em folha de pagamento.

§ 3º No caso de consignação solicitada por curador ou tutor, em nome do interdito ou menor, é necessária a juntada dos termos de curatela ou

tutela.

Art. 3º O valor mínimo para desconto decorrente de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento de servidor do TRE/MS.

Art. 4º Para processamento de consignação facultativa ou de consignação compulsória prevista no art. 3º, VII, da Resolução TRE/MS 576/2016, o consignatário deverá disponibilizar à COPES os dados das consignações.

§ 1º As informações referidas no caput deste artigo deverão ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

§ 2º Recebidos os dados no prazo estabelecido e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

Art. 5º As consignações compulsórias relativas às obrigações decorrentes de cumprimentos de decisão judicial ou administrativa serão incluídas no mês em que o TRE/MS receber a intimação/notificação formal, salvo se encerrados os procedimentos necessários à liquidação da folha de pagamento.

Parágrafo único. As consignações compulsórias a que se refere o caput deste artigo somente terão efeitos retroativos se houver determinação expressa.

Art. 6º O TRE/MS comunicará, por escrito, ao consignatário, com cinco dias de antecedência à data do repasse, a suspensão do desconto acompanhada das justificativas que lhe deram causa, bem como a indicação dos valores que deixarão de ser consignados mensalmente, termo de ciência do consignado, para que a entidade adote providências quanto à solução de débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.

Art. 7º Ocorrendo o desligamento do servidor, por qualquer motivo, afastamento sem remuneração ou na hipótese de ocorrer movimentação do servidor para outro órgão público, fica o TRE/MS eximido de qualquer responsabilidade, cabendo-lhe, apenas, informar ao consignatário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início do evento.

§ 1º O TRE/MS deverá fazer a retenção em folha de pagamento da margem consignável para satisfação dos débitos das prestações do empréstimo contratado pelo funcionário, nos casos de férias, licenças especiais e licenças prêmio.

§ 2º O TRE/MS não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador, garantidor ou subscritor de proposta de concessão de empréstimo para qualquer servidor.

Art. 8º São vedadas consignações correspondentes a ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acerto financeiro entre o consignatário e consignado, das quais resulte crédito na folha de pagamento deste Tribunal.

Art. 9º. O consignatário facultativo deverá comunicar à COPES eventuais alterações em seus respectivos dados cadastrais.

Art. 10. A habilitação para o processamento das consignações facultativas dependerá de prévio cadastramento ou recadastramento de consignatários, após a celebração de termo de compromisso com o TRE/MS.

Art. 11. Somente serão admitidos como consignatários facultativos:

- I — órgão ou entidade integrante da administração dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II — entidade sindical, associação profissional ou representativa e clube de servidores;
- III - cooperativa instituída de acordo com a Lei n 5.764, de 1971;
- IV — instituição financeira;
- V — entidade de previdência privada que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar;
- VI — entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de saúde, de seguro de vida e renda mensal;
- VII — entidade financiadora de imóveis residenciais, integrante do Sistema Financeiro de Habitação — SFH;
- VIII — destinatário da consignação de prestação de financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção;
- IX — associação civil sem fins lucrativos constituída com a finalidade de promover a assistência à saúde de servidores, pensionistas e dependentes;
- X — Fundos Nacionais, Distritais, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente mencionados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou similares;
- XI — beneficiário de pensão alimentícia ou voluntária.

Art. 12. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária deve conter os seguintes documentos:

- I — indicação do valor ou percentual de desconto incidente sobre a remuneração;
- II — identificação de conta bancária para depósito do valor consignado;

III - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal;

IV — nome, endereço, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do consignatário e, se necessário, outras informações que o TRE/MS exigir.

§ 1º Caso necessário, o TRE/MS poderá exigir outros documentos além dos listados.

§ 2º O valor proveniente do pagamento de pensão alimentícia voluntária não servirá de base para a dedução do imposto de renda.

§ 3º A condição de beneficiário de pensão alimentícia voluntária não gera direito à habilitação para pensão estatutária.

Art. 13. O pedido de credenciamento de consignatário facultativo deverá ser dirigido ao Presidente deste Tribunal Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I — cópia autenticada dos atos constitutivos;

II — cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

III - certidões negativas de débito do Instituto do Seguro Social (INSS), da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN);

IV — certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V — cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI — cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável pelo consignatário;

§ 1º Caso necessário, o TRE/MS poderá exigir outros documentos além dos listados.

§ 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) efetuar o cadastramento, o recadastramento e celebrar termo de compromisso específico com os consignatários.

Art. 14. Observada a natureza da consignação, documentos específicos deverão ser apresentados pelo consignatário, conforme o caso:

I — mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº. 5.764, de 1971;

a) certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede;

b) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;

c) autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União.

II — contribuição de mensalidade ou de amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimos: autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III — contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada ou por seguradoras: autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministério da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

IV — mensalidade em favor de administradora de planos de saúde: contrato ou convênio com a entidade;

V — prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao SFH;

a) autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

b) contrato de financiamento entre a entidade e o ministro, o servidor ativo e o inativo ou pensionista;

c) certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

VI — instituição financeira: autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso necessário, o TRE/MS poderá exigir outros documentos além dos listados.

Art. 15. Na ocorrência do previsto no § 5º do artigo 7º da Resolução TRE/MS nº 576, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável, sem a intervenção ou corresponsabilidade do consignante.

Art. 16. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação à COPES com ciência do consignado;

II - a pedido do consignado, mediante requerimento à COPES, com a aquiescência do consignatário;

III - por força de lei;

IV - por ordem judicial;

V - por justificado interesse público, nos seguintes casos:

- a) vício insanável no processo de credenciamento;
- b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao TRE/MS;
- c) por juízo de conveniência e oportunidade do TRE/MS.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

§ 2º A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa e de clube de servidores somente poderá ser cancelada após a comprovada comunicação ao consignatário.

§ 3º A consignação de empréstimo e financiamento imobiliário somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

§ 4º No caso de cancelamento de pensão alimentícia voluntária, a pedido do consignado, somente se faz necessária a ciência do consignatário.

Art. 17. As consignações compulsórias somente poderão ser canceladas:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial; ou
- III - por determinação administrativa.

Parágrafo único. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

Art. 18. É vedado ao consignatário:

- I - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operações de consignações previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º da Resolução TRE/MS/ nº 576;
- II - realizar consignações em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;
- III - efetuar consignações em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;
- IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e
- V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 19. Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto nesta Portaria, o consignatário estará sujeito a:

- I - desativação temporária; e
- II - descadastramento.

Art. 20. A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 18.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 21. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

- I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e
- II - quando incorrer na vedação estabelecida no inciso V do artigo 18.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- I - um ano, na hipótese do inciso I do caput; e
- II - cinco anos, na hipótese do inciso II do caput.

Art. 22. Comprovada a prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, o consignado ficará impedido, pelo período de 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em seu contracheque, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo, nos termos da Lei 8.112/90.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS aos 06 dias de abril de 2018.

Des^a. TANIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Presidente

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]